

À

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD;
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM;
Superintendente Regional de Regularização Ambiental;**

Proc. n.º 05032/2018/001/2019

LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PENHA, brasileiro, casado, empresário, CPF-542.656.756-72, RG. MG-3.831.569/SSP-MG, residente e domiciliado à rua Coronel Francisco Vieira, n.º 185, Centro, na cidade de Machado, CEP 37.750-000, por seu procurador infra-assinado, ut mandato incluso, vem perante V. S^a., apresentar o presente pedido de reconsideração, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Dos Fatos

Conforme consta do presente processo de “Licença de Operação Corretiva e Outorgas Para Uso da Água”, o Autor desenvolve atividade agropecuária na Fazenda Boa Esperança/Ponte Alta/Varginha, objeto da matrícula n.º 25.451, do CRI da cidade de Bambuí, com anuência da proprietária “LL Administração e Participação S/S LTDA”, conforme Carta juntada nos autos.

Ainda em conformidade com o que consta dos autos do processo, a proprietária “LL Administração e Participação S/S LTDA” adquiriu o referido imóvel por escritura de compra e venda da empresa “HEMA Incorporadora e Empreendimento Imobiliário LTDA”, cujo sócio Administrador Marcos Vinicius Silva, requereu junto a SUPRAM-ASF, a referida “Licença de Operação Corretiva e Outorgas Para Uso da Água”.

Com o advento da aquisição do domínio da Fazenda Boa Esperança/Ponte Alta/Varginha, o Requerente que é anuente e coproprietário do dito imóvel, SOLICITOU A MUDANÇA DE TITULARIDADE DO PROCESSO TÉCNICO JUNTO AO SIAM do mencionado processo de Licença de Operação Corretiva e Outorgas Para Uso da Água, uma vez que, a empresa “HEMA Incorporadora e Empreendimento Imobiliário LTDA”, e o sócio Administrador Marcos Vinicius Silva não tinham mais interesse e legitimidade para dar prosseguimento ao mencionado processo de licenciamento.

Para tanto o Autor constituiu a conceituada empresa Impacto Engenharia e Consultoria LTDA, para solicitar a mudança de titularidade do processo, em substituição ao antigo proprietário, bem como, dos profissionais por eles contratados.

Certo é que a solicitação do Requerente foi deferida, conforme processo R0182120/2019 SUPRAM-ASF, e procedida a mudança de titularidade no processo n.º 05032/2018/001/2019, constando como único empreendedor no Siam (Sistema Integrado de informação Ambiental), o solicitante Luiz de Almeida Penha.

Ainda neste contesto, o Autor forneceu em ofício encaminhada à SUPRAM-ASF, endereço físico e eletrônico para receber correspondências, solicitações, intimações, no tocante ao processo n.º 05032/2018/001/2019, em substituição ao

empreendedor anterior e todo seu “staff”. Sendo os seguintes endereços fornecidos pelo Suplicante:

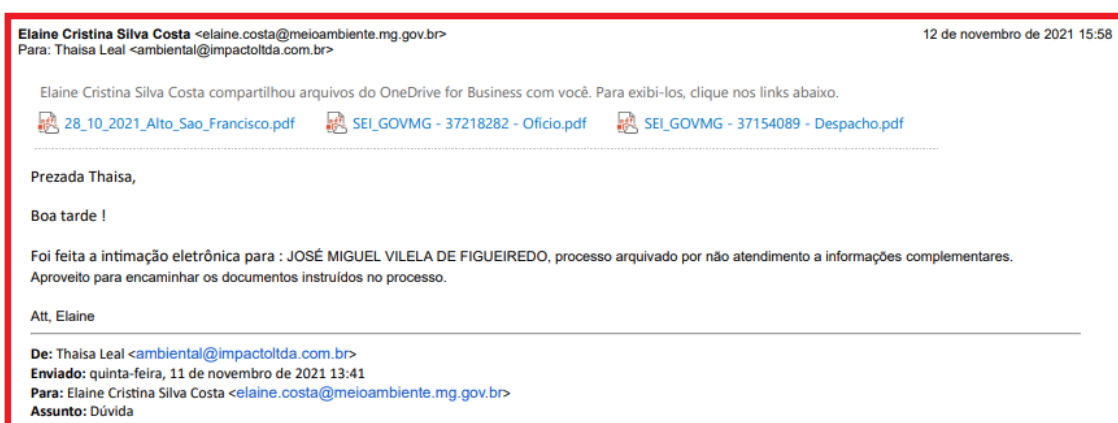
- Endereço físico – Rua Edson Rezende Silva, n.º 81, Distrito Industrial, na cidade de Machado-MG;
- Endereço eletrônico: danieli.ferreira@penha.com.br
matheus@impactoltda.com.br

Cabe aqui dizer também, que o Requerente, após o deferimento da substituição processual por meio de seus representantes Matheus Vitório Carvalho Santos, manifestou várias vezes nos autos do processo, requerendo o que de direito, prestando informações e juntando documentos nos autos do processo em nome do Suplicante.

Ocorre que, para surpresa do Suplicante e de seus representantes legais devidamente constituídos nos autos do processo, em novembro do ano em curso, tomaram conhecimento de que o processo 05032/2018/001/2019, que trata da “Licença de Operação Corretiva e Outorgas Para Uso da Água”, havia sido ARQUIVADO, por não haver a parte Requerente atendido a intimação de complementação de documentação e informações solicitada pelo Supram.

Há bem da verdade, cabe esclarecer que o Autor ou seus representantes legais não foram intimados, seja por meio físico ou eletrônico para complementação de documentação no processo 05032/2018/001/2019, em que o mesmo figura como único empreendedor em substituição a Marcos Vinicius da Silva e seus representantes legais.

Diante do fato de não haver sido intimado pessoalmente, e nem os seus representantes legalmente constituídos, o Suplicante questionou (via e-mail), a servidora pública Eliane, ligada ao Supram, quando lhe foi informado que a intimação se deu via eletrônica, na pessoa de JOSÉ MIGUEL VILELA DE FIGUEIREDO.



Ora, como se pode observar nos autos do processo, o Sr. José Miguel Vilela de Figueiredo é responsável técnico da empresa SAMAR ENGENHARIA (razão social: Soluções Ambientais, Minerais, Agronômicas e Rurais Ltda.), que representava o antigo empreendedor Marcos Vinicius da Silva, e não o Requerente.

Assim, com a substituição processual do empreendedor Marcos Vinicius da Silva e seus representantes legais SAMAR ENGENHARIA (razão social: Soluções Ambientais, Minerais, Agronômicas e Rurais Ltda.), pelo novo empreendedor

Luiz Henrique de Almeida Penha representado pelo empresa IMPACTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, somente o Requerente e atual empreendedor e seus representantes estão aptos a receber intimação.

 Coordenação	 Apoio
2. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO ESTUDO AMBIENTAL	
2.1. IDENTIFICAÇÃO DA CONSULTORIA	
Razão Social: Soluções Ambientais, Minerais, Agronômicas e Rurais Ltda	
Nome Fantasia: SAMAR Engenharia Ltda	
CNPJ: 27.046.179/0001-74	
CREA: 071.477	
Endereço: Rua Francisco de Oliveira Naves – 120 – Apto 101 – Centro – Boa Esperança – MG	
2.2. IDENTIFICAÇÃO DOS TÉCNICOS	
Nome: José Miguel Vilela Figueiredo	
Profissão: Engenheiro de Minas e Ambiental	
CPF: 087.352.856-56	
Registro no Conselho de Classe: CREA MG – 183.998/D	
Endereço: Rua Antônio Barbosa Morais, 225 – Centro – Boa Esperança - MG	
Contato: (35) 9 8885-2795 / miguel.figueiredo@cave.eng.br	
Estudos: Responsável técnico pelo levantamento dos aspectos e impactos ambientais e medidas de controle ambientais do empreendimento.	
 Coordenação	 Apoio
3. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR	
Nome: Marcus Vinicius Silva	
CPF: 033.550.416-70	
Cadastro de Produtor Rural – PR: 001267042.02-57	
Endereço: Rua Sofia Alves – 198 – Centro – Boa Esperança – MG	
Contato: (035) 99203-1839	
Endereço para correspondência: Rua Francisco de Oliveira Naves – 120 – Apto 101 – Centro – Boa Esperança – MG – CEP 37.170-000	

Do Recebimento da Intimação

No despacho 203/20021, que trata do arquivamento do processo 05032/2018/001/2019, que trata da “Licença de Operação Corretiva e Outorgas Para Uso

da Água”, ressaltou que o representante do empreendimento cumpriu a intimação via processo SEI, no dia 03 de agosto de 2021, entendendo por cumprir a intimação o fato de abrir os sistema, dando-se então por intimado, ocorre que, conforme já dito e demonstrado pelo e-mail em anexo, quem recebeu a intimação foi o Sr. José Miguel Figueiredo Vilela, representante do empreendedor Marcus Vinicius Silva, substituído no processo pelo Requerente que forneceu novo endereço para intimação, bem como outorgou procuração para Matheus Vitório Carvalho Santos, com endereço eletrônico matheus@impactoltda.com.br, sendo este devidamente cadastrado no Sistema SEI.

Assim, o Suplicante não nega que tenha sido enviado intimação via Sei, todavia, a intimação foi enviada para pessoa que já havia sido substituída nos autos do processo, não estando apta a representar o atual empreendedor ora Requerente.

Da Nulidade da Intimação

O processo é composto pelo encadeamento de atos processuais que devem ser executados segundo certas formalidades previstas na norma legal. Essas formalidades refletem uma verdadeira submissão ao império da lei num Estado Democrático de Direito, servindo para conferir isonomia de tratamento, estabilidade, segurança jurídica e previsibilidade às partes processuais, que já de antemão tem ciência do caminho a ser traçado no âmbito do processo.

A INTIMAÇÃO é o ato processual pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Neste caso o princípio da legalidade se impõe, pois trata de uma garantia constitucional vinculada a administração pública à Lei, *in verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios obedecerá aos princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, [...].

Ou seja, a Administração não pode contrariar a norma, caso contrário, violando o princípio da legalidade, e daí o ato ser nulo.

Fato é que, no caso posto em questão a intimação se deu na pessoa do Sr. José Miguel Vilela de Figueiredo que era responsável técnico da empresa SAMAR ENGENHARIA (razão social: Soluções Ambientais, Minerais, Agronômicas e Rurais Ltda.), que representava o antigo empreendedor Marcos Vinicius da Silva, que deixou de ser parte no processo quando da SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, em que o Requerente na condição de único empreendedor, assumiu toda a responsabilidade e elegeu como seus representantes a empresa Impacto Engenharia e Consultoria LTDA.

Posto isto, o Requerente não teve ciência da determinação da SUPRAM de complementação de documentos solicitados na referida intimação, o que ocasionou o arquivamento do processo de licenciamento de Operação Corretiva e Outorgas Para Uso da Água, pois a pessoa intimada não o representa e nunca o representou no referido processo, tendo em vista a substituição processual supra mencionada.

Portanto, nulo o ato da intimação e via de consequência os demais atos praticados posteriormente, em especial, o ARQUIVAMENTO DO PROCESSO 05032/2018/001/2019, que trata da “Licença de Operação Corretiva e Outorgas Para Uso da Água”.

Da Reconsideração

Tão natural com a luz do dia é a nulidade supra demonstrada da intimação que gerou o arquivamento do feito, em sede de processo de administrativo de licenciamento de empreendimento.

Patente portanto a necessidade da reconsideração do arquivamento do processo 05032/2018/001/2019, que trata da “Licença de Operação Corretiva e Outorgas Para Uso da Água”, diante da nulidade suscitada.

De mais a mais, a reconsideração pleiteada, vem sanar erro crasso cometido nos autos do processo, uma vez que foi intimado o antigo empreendedor e seus representante, que como supra mencionado não são mais partes no presente processo.

Certo é que o despacho 203/2021/SEMAD/SUPRAM-SUL-DRRA, cujo assunto é papeleta de arquivamento, laborou em erro, uma vez, que a intimação via SEI se deu em nome de pessoa estranha ao processo, pois não tinha procuração do Requerente e empreendedor no processo.

Do Pedido

Diante do acima exposto, requer a V. Sa. que RECONSIDERE A DECISÃO SEMAD/SUPRAM SUL – DRCP N.º ARQUIVAMENTO/2021, diante da nulidade da intimação do Requerente e via de consequência dos atos posteriores, determinando o DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO 05032/2018/001/2019, que trata da “Licença de Operação Corretiva e Outorgas Para Uso da Água”, cujo requerente é o único empreendedor.

Requer também, seja concedido prazo de 120 dias para prestar informações complementares – IC’s, visando o esclarecimento de informações prestadas no processo.

Requer por fim, que todas as intimações e solicitações se dêem na pessoa do representante Matheus Vitório Carvalho Santos, e-mail: matheus@impactoltda.com.br, conforme procuração em anexo.

Termos em que pede e espera deferimento por ser de
JUSTIÇA!!!

Bambuí, 26 de novembro de 2021

Gustavo de Castro Torres
OAB/MG 56.552